Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 43/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4544/2023
PROTOCOLO	: 2239236
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL – DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ESCRITURAÇÃO DE FORMA IRREGULAR – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apresentadas, em desacordo com as regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Vicentina**, referente ao exercício financeiro de **2022** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Marcos Benedetti Hermenegildo,** o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades citadas neste relatório; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012..

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vicentina, exercício de 2022, Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, Prefeito Municipal.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 76.

Em 23 de outubro de 2023 transcorreu o prazo determinado sem manifestação do responsável.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 72, demonstrou os achados que foram elencados na respectiva análise.

O Ministério Público de Contas, peça 74, manifestou-se concluindo que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes pelos seguintes motivos:

1- A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória;
2- Irregularidades no Portal Transparência;
3- Distorções Recebimentos Extraorçamentários e Pagamentos Extraorçamentários.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FNUDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado que houve falhas na remessa de documentos obrigatórios definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”.

Verificou-se que não foram disponibilizadas as publicações dos Demonstrativos Contábeis do exercício e a íntegra do RREO/RGF, assim como divergência de valores em relação aos Demonstrativos Contábeis.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **25,85%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	31.935.311,04
Total da Despesa para fins de limite	8.256.407,86
% Aplicado	**25,85%**

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, tendo aplicado 85,92% destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	3.896.533,92
Pagamento dos Profissionais do Magistério	3.391.001,27
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	42.965,38
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**85,92%**

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Consolidado (fls. 89-94), Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Consolidado – FUNDEB (TC/4517/2023, fl. 80)

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **18,36%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	30.642.479,24
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	5.626.891,71
% Aplicado	**18,36%**

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Consolidado (fls. 89-94). Programa de Trabalho - FMS (TC/4536/2023, fls. 50-53).

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7%, portanto, dentro do teto de 7% conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**26.592.783,27**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**1.861.494,83**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**1.861.494,83**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	1.861.494,83	7,00
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**1.861.494,83**	**7,00**
7. Devolução de Duodécimo	0,00	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**1.861.494,83**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do exercício anterior Consolidado, fls. 372-377), Anexo 13 – Balanço Financeiro – Executivo (fls. 737-740), Anexo 13 – Balanço Financeiro – Câmara (TC/4253/2023, fls. 87-88), Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Câmara (TC/4253/2023, fl. 75), LOA 2022. * Considerando as suplementações e anulações.

6. Receita Corrente Líquida

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**49.264.390,94**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	933.595,24
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	5.476.628,63
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**42.854.167,07**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**42.854.167,07**

7. Despesas com Pessoal

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	42.854.167,07	42.854.167,07	42.854.167,07
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	20.226.566,52	1.051.547,89	21.278.114,41
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**47,20**	**2,45**	**49,65**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	23.141.250,22	2.571.250,02	25.712.500,24
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	21.984.187,71	2.442.687,52	24.426.875,23
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	20.827.125,20	2.314.125,02	23.141.250,22

Fonte: Anexo 2 – Resumo Geral da Despesa Segundo as Categorias Econômicas – Consolidado, (fl. 101); Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Câmara Municipal (TC/4253/2023, fl. 75), Anexo 11– Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – RPPS (TC/4552/2023, fl. 115).

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Quanto as divergências apontadas no início deste relatório assim como na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, o gestor mesmo após a intimação, deixou de se manifestar sobre os respectivos achados de auditoria.

Sendo assim, permaneceram todos os apontamentos das irregularidades apresentadas na presente prestação de contas.

Dessa forma, diante do não cumprimento de obrigações legais, os achados se qualificam como grave e motiva a declaração de irregularidade dos atos, por caracterizar escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular (art. 42, VIII, da Lei Complementar 160/2012 TCE/MS).

9. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento aos limites constitucionais e aos referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

No entanto, diante das inconsistências apontadas na análise da Divisão de Fiscalização e no Parecer do Ministério Público de Contas, nota-se que mesmo após a intimação do gestor, o mesmo não se manifestou sobre as irregularidades demonstradas tanto pela Divisão de Fiscalização como pelo Ministério Público de Contas.

Diante disso, percebe-se que os resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Vicentina, referente ao exercício financeiro de 2022 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades citadas neste relatório;

II- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pelo envio do processo à casa legislativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS/ARP